



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Campo Mourão

Recomendação Administrativa nº 04/2019-3ª

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, com fundamento nos artigos 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

CONSIDERANDO a definição que foi conferida ao Ministério Público pelo artigo 127 da Carta Política de 1988, qual seja: *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Campo Mourão

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO o estatuído na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Campo Mourão

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão; (...)
V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que se deixou patenteado tanto o constituinte federal como o estadual, em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, que a regra de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar, destarte, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, cujos cargos em regra devem ser preenchidos através de concurso público, pois como adverte HUGO NIGRO MAZILLI: “O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; (...)”¹; (destacou-se)

¹ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7.ª Edição, Ed. Saraiva, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Campo Mourão

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista, ademais, que os cargos em comissão destinam-se tão-somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme consta, expressamente, dos citados artigos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que tramita nesta 3ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº MPPR-0024.18.000468-1 que visa apurar ilegalidades na nomeação de comissionados e funções de confiança na Câmara Municipal de Campo Mourão;

CONSIDERANDO que, conforme os dados do Portal da Transparência, a Câmara Municipal de Campo Mourão possui em seu quadro funcional 48 (quarenta e oito) cargos comissionados e 33 (trinta e três) servidores efetivos e, conforme o que foi apurado, há servidores que cumulam, de modo ilegal, **funções comissionadas para o exercício de funções de caráter técnico**;

CONSIDERANDO que, **mesmo que o exercício destas funções técnicas seja esporádico**, a criação de cargo em comissão em que não se verifica o vínculo de confiança necessário e exigido a permitir a livre nomeação e exoneração, burla a ordem constitucional;

CONSIDERANDO que para o exercício de atividades de caráter técnico, é completamente desnecessária a confiança pessoal ou política, considerando que existe instrumento constitucionalmente previsto para apuração do mérito do indivíduo de forma objetiva: **o concurso público de provas ou de provas e títulos**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Campo Mourão

CONSIDERANDO que a regra de ingresso no serviço público é o concurso, respeitando devem respeitar os preceitos constitucionais, sendo os cargos em comissão uma excepcionalidade, de modo que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3809/2017, que definiu a estrutura do Poder Legislativo de Campo Mourão, não se verifica necessidade de relação de confiança entre os nomeados e a autoridade nomeante nos cargos de: *Coordenador de Tecnologia de Informação (FCL-1)*, *Coordenador de Contabilidade e Tesouraria (FCL-1)* e *Coordenadoria de Assuntos Legislativos (FCL-1)*;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3809/2017, em que as atribuições do cargo em comissão de *Assessoria da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (FCL-2)* estão estreitamente relacionadas aos cargos efetivos de *Assistente Legislativo II*, *Operador de Áudio, Vídeo e Equipamentos Especiais e Técnico Legislativo de Informática*, não se verificando a necessidade de relação de confiança entre nomeados e autoridade nomeante;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Municipal nº 3809/2017, as atribuições dos cargos em comissão de *Assessoria da Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria (FCL-1)* e o de *Assessor da Coordenadoria de Assuntos Legislativos* estão relacionadas às do cargo efetivo de *Assistente Legislativo II*, não se verificando, também, a necessidade de relação de confiança entre nomeados e autoridade nomeante;

CONSIDERANDO que a previsão de cargos em comissão para o desempenho de atividades técnicas é inconstitucional, face aos princípios estatuidos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Campo Mourão

pela Constituição de 1988 (impessoalidade, igualdade, moralidade e transparência), como um conjunto de normas, integrado por um sistema;

CONSIDERANDO o Anexo VI da Lei nº 3.809/2017, a remuneração das aludidas funções de confiança, conforme a simbologia, correspondem a: *FCL-1 – R\$ 10.596,06, a FCL-2 – 5.480,42 e a FCL-3 – R\$ 3.403,72;*

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconhece que o desrespeito à correlação entre o número de cargos comissionados e concursados fere os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.368-7/SP);

CONSIDERANDO, ainda, que a autotutela, mais que uma faculdade, é um dever do administrador. Nesse sentido, o escólio de Carvalho Filho: “A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, ela pode mesmo revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 33).

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à **CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO MOURÃO**, representada por seu presidente, Sr. **OLIVINO CUSTÓDIO**, bem como quem lhes vier substituir ou suceder no cargo, para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Campo Mourão

que: a) promova as devidas adequações a fim de obstar o exercício de atividades técnicas por servidores comissionados e os cargos e funções *ad nutum* aos quais não se verifica necessidade de relação de confiança entre os nomeados e a autoridade nomeante, exonerando os ocupantes de cargos públicos criados indevidamente como de provimento em comissão, que não são concretamente qualificados como de direção, chefia ou assessoramento, bem como realizando-se a devida adequação; b) promova a exoneração de tantos ocupantes de cargo em comissão quanto bastem para atender ao princípio da proporcionalidade e moralidade administrativa, a fim de que o número de cargos de servidores comissionados não seja superior ao de cargos de servidores efetivamente providos, e que se abstenha de manter cargos comissionados em quantidade superior ao de cargos de servidores efetivamente providos.

Requisita-se sejam prestadas informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação administrativa, no prazo de **30 (trinta) dias**. Ainda, que seja a presente recomendação adequadamente divulgada, mediante afixação em local visível na entrada da sede da Câmara Municipal de Campo Mourão e na página oficial na internet, conforme o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei 8.625/93.

Campo Mourão, 05 de julho de 2019

LINCOLN LUIZ PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilustríssimo Senhor
OLIVINO CUSTÓDIO
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão